

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.287, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputado MARIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o Código de Trânsito Brasileiro com respeito a três de seus dispositivos. No art. 10, inclui na composição do CONTRAN um representante da categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, pertencente à Confederação Nacional de Transportes Terrestres.

No art. 261, acrescenta novo parágrafo onde estabelece que os pontos previstos no art. 259 desse Código não serão computados no prontuário do condutor de categoria “C”, “D” ou “E”, empregado de pessoa jurídica, quando a infração for cometida na condução de veículo de propriedade da empresa.

Finalmente, o autor propõe a revogação do art. 329, o qual exige que determinados condutores, para exercerem suas atividades, apresentem, previamente, certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Na Comissão, foi apresentada emenda a este PL dando nova redação ao art. 329, mas mantendo espírito semelhante ao do artigo original. Manifesta-se, portanto, contrária à revogação desse dispositivo, proposta pelo autor do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em exame revelam a preocupação do autor com a situação dos condutores profissionais, hoje entregues à própria sorte em face da fiscalização de trânsito, fato esse que pode ser atribuído à falta de representatividade de sua categoria no órgão normativo de trânsito, e às consideradas injustas e incoerentes medidas assumidas pelo Código de Trânsito Brasileiro no que lhes diz respeito.

Concordamos que será importante fazer uma distinção entre os motoristas profissionais e os condutores amadores, pelo fato de cada uma dessas categorias manter uma relação própria, específica, com o trânsito. O motorista profissional, além da responsabilidade comum com a segurança do tráfego, é obrigado, por razões funcionais, a submeter-se a outras tantas regras que em geral não favorecem o seu melhor desempenho e ainda lhe causam “stress”. Não é justo que a empresa que lhe confia seu veículo e lhe cobra eficiência fique com todos os bônus, enquanto que nele recaiam todos os ônus relacionados ao trânsito.

Por sua vez, o impedimento de um motorista exercer sua atividade caso não apresente certidão negativa de registro de distribuição criminal, parece-nos incoerente com a doutrina do Direito brasileiro.

As propostas apresentadas pelo autor do projeto são pertinentes e não causam, a nosso ver, nenhuma distorção ao Código de Trânsito Brasileiro, apenas evitam condições indesejáveis e efeitos nocivos para os condutores profissionais.

Em vista disso, somos pela aprovação do PL nº 6.287/02 e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002

Deputado MARIO NEGROMONTE
Relator